



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.573-A, DE 2023

(Do Sr. André Janones)

## URGÊNCIA ART. 155

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2710/23, 5860/23 e 1276/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2710/23, 5860/23 e 1276/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

**(Do Sr. André Janones)**

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

**Artigo 1º:** Esta lei estabelece a garantia de assistência psicológica contínua e gratuita para todos os servidores públicos que atuam na área de segurança pública, visando promover sua saúde mental, bem-estar e qualidade de vida.

**Artigo 2º:** Para efeitos desta lei, consideram-se servidores da segurança pública aqueles que desempenham funções nas instituições policiais, incluindo policiais militares, civis, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais, entre outros.

**Artigo 3º:** O Estado deve disponibilizar serviços de assistência psicológica, incluindo atendimentos individuais, em grupo e em situações de crise, em unidades de saúde mental ou em locais apropriados, com profissionais especializados em psicologia e devidamente registrados no conselho regional de psicologia.

**Artigo 4º:** Os servidores da segurança pública têm o direito de receber atendimento psicológico de forma contínua, de acordo com suas necessidades e disponibilidade, podendo agendar consultas de acordo com a sua conveniência, dentro do horário de funcionamento dos serviços.

**Artigo 5º:** É dever do Estado promover a divulgação e conscientização sobre a importância da assistência psicológica para os servidores da segurança pública, incluindo campanhas de sensibilização, palestras informativas e distribuição de materiais educativos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023

Artigo 6º: O sigilo profissional é garantido aos psicólogos e demais profissionais envolvidos na assistência psicológica aos servidores da segurança pública, respeitando-se a privacidade e confidencialidade das informações compartilhadas durante os atendimentos.

Artigo 7º: Os custos decorrentes da implementação desta lei serão suportados pelo orçamento do Estado, devendo ser previstos recursos suficientes para a contratação de profissionais, a estruturação de serviços e a divulgação das ações previstas.

Artigo 8º: Fica estabelecido um prazo de 180 dias para a regulamentação desta lei, contados a partir de sua publicação.

Artigo 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **Justificativa:**

A atuação na área de segurança pública exige um alto nível de estresse, exposição a situações traumáticas e desafios constantes, o que pode impactar significativamente a saúde mental dos servidores. A assistência psicológica é fundamental para garantir a estabilidade emocional, prevenir transtornos mentais e promover a qualidade de vida desses profissionais.

A ausência de suporte psicológico adequado pode resultar em problemas como estresse crônico, transtorno de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Portanto, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade de prover assistência psicológica gratuita e contínua aos servidores da segurança pública, reconhecendo sua importância para a preservação da saúde mental e o desempenho eficaz desses profissionais.

Além disso, a implementação dessa lei contribuirá para melhorar a imagem da instituição de segurança pública, promovendo um ambiente de trabalho saudável e valorizando o bem-estar dos servidores, o que refletirá positivamente na segurança e no atendimento prestado à população.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Janones - AVANTE**

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação e implementação desta lei, visando a promoção da saúde mental dos servidores da segurança pública e o fortalecimento de nossas instituições.

Sala de sessões, 16 de maio de 2023.

**André Janones**  
AVANTE/MG

Apresentação: 16/05/2023 10:44:48.590 - Mesa

PL n.2573/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Janones  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232300646000>

# **PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2023**

**(Do Sr. General Pazuello)**

Cria o Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias Militares e Civis e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2573/2023.

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**  
(Do Sr. General Pazuello)

Apresentação: 22/05/2023 11:37:51.477 - MESA

PL n.2710/2023

Cria o Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias Militares e Civis e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Comandos e Direções Gerais das Polícias Militares e Civis e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal criará Serviço de Atenção Psicossocial, com o objetivo de proverem assistência psicológica clínica e social, bem como manterem o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

Art. 2º. As Polícias Militares, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares estabelecerão Setores de Atenção Psicossocial visando ao atendimento e ao acompanhamento de seus integrantes em cada Batalhão.

Parágrafo único. Os Comandos e Direções Gerais determinarão a organização dos Setores de Atenção Psicossocial nas Companhias, Pelotões e Destacamentos e Delegacias de Polícias.

Art. 3º. Os Setores de Atenção Psicossocial manterão seu atendimento em regime ambulatorial, bem como o acompanhamento regular daqueles policiais militares, policiais civis e bombeiros militares que demandem cuidados mais específicos.

Art. 4º. Os Setores de Atenção Psicossocial contarão com equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente.

Parágrafo único. Os atendimentos ocorrerão mediante solicitação do policial militar, do policial civil e do bombeiro militar por meio de contato reservado.

Art. 5º. Os Setores de Atenção Psicossocial promoverão com especialistas de seus quadros, de forma regular e segundo cronograma a ser estabelecido ao início do ano pelos



Corpos Militares, Departamentos ou Áreas de Saúde das Corporações, palestras e rodas de conversa sobre a saúde mental de seus profissionais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 0 4 1 4 6 8 8 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem por finalidade promover a saúde mental dos integrantes das Polícias Militares e Civis e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Tais Forças de Segurança, nos termos dos incisos IV e V do art. 144 da Constituição Federal, integram o rol dos órgãos que compõem a segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. Dentre suas incumbências estão a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio do trabalho preventivo e repressivo.

Para o cumprimento dessa missão cabe destacar que, tanto policiais como bombeiros militares trabalham diuturnamente em prol da proteção, resgate e salvamento dos cidadãos, utilizando-se para isto de armas, dispositivos e equipamentos específicos e complexos em sua operação. Neste contexto, os profissionais da segurança pública são submetidos, reiteradas vezes, a situações de elevado estresse, pressão psicológica e graves ameaças à sua integridade. Ou seja, estão permanentemente sujeitos a riscos.

No Brasil a situação é crítica e merece redobrada atenção. Só em 2016 ocorreram 30 assassinatos para cada 100 mil habitantes, culminando em 62.517 homicídios anuais, cerca de 30 vezes maior que índices relativos na Europa. Segundo estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (RJ), nos últimos dez anos, cerca de 550 mil pessoas perderam suas vidas pela violência no País. Imaginemos a situação dos nossos policiais, atormentados diariamente pela dúvida se, ao sair de casa para trabalhar, retornarão ao final do dia. Esses profissionais vivem a difícil e delicada situação no próprio cotidiano entre matar e morrer.

Em relação aos Bombeiros Militares, o estresse diário não é menor, uma vez que devem manter prontidão constante para as mais diversas ocorrências, calamidades, grandes acidentes, incêndios, resgates, salvamentos e atendimentos pré-hospitalares em ambiente terrestre, aéreo e/ou aquático. Circunstâncias impostas aos Bombeiros Militares igualmente copiosas em estresse, pressão psicológica e riscos à sua vida.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES), o qual monitora e sistematiza as notificações de mortes violentas intencionais (suicídio consumado, homicídio seguido por suicídio e mortes por causa indeterminada), além de tentativas de suicídios entre profissionais de segurança pública, informa que foram registradas 143 casos só em 2019, um crescimento de 39% em relação a 2018. Desses, 83 foram de suicídios



consumados, 39 de tentativas de suicídio, 16 homicídios seguidos de suicídios e 3 mortes por causas indeterminadas (suspeitas), dentre outros.<sup>1</sup>

As Polícias Militares são as instituições com mais vítimas de suicídio no País, somando um total de cerca de 60 notificações atualmente de acordo com o levantamento. Já as Polícias Civis contabilizaram 9 suicídios, os Corpos de Bombeiros Militares, assim como a Polícia Federal, contabilizaram 3 suicídios cada, 2 suicídios na Polícia Rodoviária Federal, um total de 6 suicídios no Sistema Prisional, 3 nas Forças Armadas e 1 nas Guardas Municipais.

Entre os Policiais Militares, os Praças representam 81% das vítimas de suicídio. Entre os Policiais Civis, dos 9 casos reportados, 4 eram de Inspetores de Polícia, 2 Delegados, 1 Escrivão e mais 2 cujos cargos não foram informados.<sup>2</sup>

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em relatório divulgado em junho de 2022, aponta que 43 policiais foram assassinados em 2021 no Brasil e mais do que o dobro, na ativa, cometeu suicídio (101 policiais).<sup>3</sup>

Nesse campo, elaborar políticas públicas, ações e programas com escopo de garantir a saúde mental, a estabilidade e o bem-estar dos profissionais de segurança pública de todo país torna-se uma medida imprescindível, tanto para a segurança desses homens e mulheres, como para a sociedade à qual eles servem com tanto afinco e abnegação.

Ante o exposto, convicto da relevância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em XX de xxxx de 2023.

---

**General Pazuello**  
Deputado Federal (PL/RJ)

<sup>1</sup> BRASIL, Caio. Boletim IPPES 2020: Um panorama do suicídio policial no Brasil. Disponível em: <https://ippesbrasil.com.br/noticias/boletim-ippes-2020-um-panorama-do-suicidio-policial-no-brasil/>. Acesso em 17/05/2023.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Dados apontam que os índices de suicídio entre policiais são maiores que a incidência de assassinatos. <http://asprams.com.br/2022/10/19/dados-apontam-que-os-indices-de-suicidio-entre-policiais-e-maior-que-numero-de-assassinatos/>. Acesso em 17/05/2023.



LexEdit  
\* C D 2 3 0 4 1 4 6 8 8 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 5.860, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2573/2023.

**PROJETO DE LEI N°....., DE 2023****(Do Senhor Alberto Fraga)**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações com resultado letal ou com alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.*

*Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em*



\* C D 2 3 6 6 0 8 6 0 7 0 0 \*

*casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de novembro de 2023, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCO) realizou audiência pública com a temática “*Saúde mental dos profissionais de segurança pública*”, tema recorrente no meio acadêmico e parlamentar. Ainda assim, e apesar da recente Lei nº 14.531, de 2023, que acrescentou seção na Lei nº 13.675, de 2018, denominada “*Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)*”, a temática não alcançou a relevância devida. Nesse contexto, especialmente o suicídio permanece, mesmo no meio policial, como tema “tabu”, mal discutido e tratado, notadamente as condições biopsicossociais dos policiais que dão azo a esse tipo de evento.

Com o intuído de colocar luzes sobre a relevante matéria, por se tratar de vidas, tanto do policial quanto de outrem, das repercussões e efeitos na sua família e no seu contexto laboral, ademais da sociedade, é que apresento proposta no sentido de que o policial envolvido em confrontos que gerem morte ou que são de alto nível de estresse tenha imediatamente disponibilizada assistência psiquiátrica ou psicológica. Infelizmente, esses não são os únicos eventos disparadores (os casos citados na proposição), mas diferente de outros, são mensuráveis, objetivos, e condicionantes importantes para casos de suicídios, pós-evento. Obviamente, a maioria dos policiais envolvidos em ocorrências do tipo não apresentam problemas, mas a justificativa de controle se faz pelo risco de efeitos graves, ainda que de uma minoria.

Na mesma linha, e outro assunto mal encaminhado, é a questão da violência doméstica envolvendo policiais, tanto como vítimas como autores. Trata-se de uma questão complexa, mas que a disponibilização de assistência



\* C D 2 3 6 6 0 8 6 0 7 0 0 \*

psiquiátrica ou psicológica pode mitigar seus efeitos letais, especialmente do homicídio ou do homicídio seguido de suicídio.

Infelizmente, enquanto redijo essa justificativa, entre os assuntos mais lidos do Portal G1, em 4 de dezembro de 2023, está mais um caso envolvendo um policial: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/04/video-pm-de-folga-agrade-esposa-com-socos-no-rosto-e-a-mata-a-tiros-apos-discussao-em-carro-em-sp.ghhtml>. Talvez esse policial tivesse algum antecedente e o resultado desgraçado poderia, se dado algum tratamento adequado, ter sido evitado. Nesse tema, aliás, há um estudo relevante que merece ser lido, de Miranda e outros, *Notificações de Mortes Violentas Entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil*<sup>1</sup>.

Para contextualizar, em rápida pesquisa pode-se, somente em 2023, verificar vários casos semelhantes ao citado, como este, no Amazonas: “*Cabo da PM mata esposa e tira a própria vida durante confraternização em Manaus*”<sup>2</sup>. Ou ainda este, no final de 2022: “*PM mata esposa grávida, faz atentado em batalhão e deixa colega morto em PE*”<sup>3</sup>. São tragédias diárias que poderiam ser impedidas.

Aliás, no estudo citado há trecho (p. 49) que desejo destacar:

*A prevenção integrada pressupõe que um problema complexo demanda soluções multifatoriais e interligadas. Não se trata de olhar a questão por um único prisma. O diagnóstico do sofrimento psíquico entre policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) nos ensinou que fatores sociais, individuais e organizacionais estão associados ao comportamento suicida de seus membros. Esse achado nos inspirou a propor um modelo de prevenção do suicídio nas instituições policiais. A figura a seguir ilustra como a política de*

---

<sup>1</sup> chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ippesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Miranda-et-al.-2020-Boletim-IPPES-2020-Notificacao-de-Mortes-Violentas-Intencionais-entre-Profissionais-de-Seguranca-Publica-no-Brasil-annotated.pdf

<sup>2</sup> <https://emtempo.com.br/194215/policia/cabo-da-pm-mata-esposa-e-tira-a-propria-vida-durante-confraternizacao-em-manaus/>

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/12/20/pm-crime-batalhao-recife.htm>

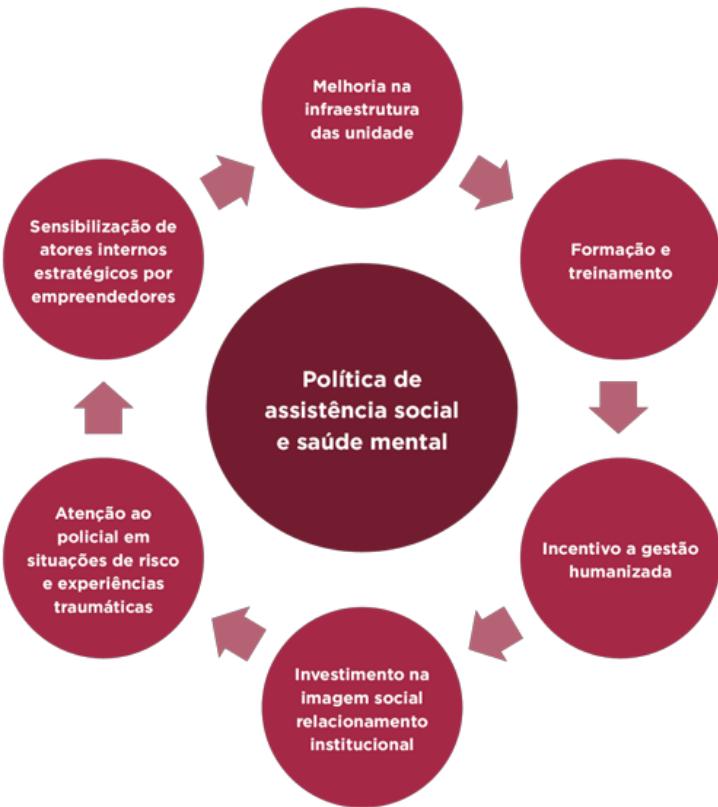


\* c d 2 3 6 6 0 8 6 0 7 0 0 \*

*saúde mental nas organizações policiais precisa ser constituída por diferentes áreas de atuação. Cada área afeta as demais, formando uma estrutura interdependente.*

Esta é a figura citada pelos autores:

**Figura 06: Prevenção Integrada do Comportamento Suicida na Segurança Pública**



Fonte: Elaboração: Equipe IPPES

Observe-se que na política proposta há a “*Atenção ao policial em situações de risco e experiências traumáticas*”, na linha do que se pretende sugerir como evento a justificar medida imediata de assistência à saúde mental.

Ainda quanto ao estudo, na p. 53 do artigo há uma série de recomendações na questão da violência doméstica, como o “*desenvolvimento de um programa obrigatório para os policiais que se envolveram em casos de violência doméstica*”. Essa medida é importante para sociedade, para o policial

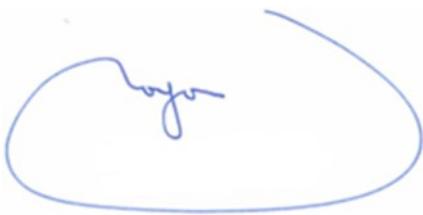


\* c d 2 3 6 6 0 8 6 0 7 0 0 \*

e para a sua família. Veja-se no caso citado, disponível no portal G1, ocorreu uma morte irreparável, da esposa, se o casal tinha filho será uma tragédia ainda maior e de difícil superação, o policial foi preso e certamente será expulso da corporação, ainda que tenha sido até então excelente profissional. Perderam todos com a família destruída de forma trágica, inclusive a sociedade.

Enfim, é nesse contexto e sob esses argumentos que apresento a esta proposição, como defesa da vida, da carreira policial e da própria sociedade, e são as razões pelas quais solicito aos colegas parlamentares o apoio para a sua discussão, aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2023.



**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 3 6 6 6 6 0 8 6 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE  
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2024** (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2573/2023.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado.

Art. 2º É obrigatória a prestação de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado quando o comprometimento da saúde física ou mental for decorrente da sua atividade profissional.

Art. 3º A assistência prevista nesta Lei inclui os exames e o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de acordo com prescrição médica.

Art. 4º O direito previsto nesta Lei é extensível aos familiares do policial que, em decorrência da sua atividade profissional, tenham sido afetados por problemas de saúde física e mental

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 7 7 6 6 3 7 2 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

No contexto do Amazonas, a realidade enfrentada pelos policiais no exercício de suas funções é alarmante e merece uma análise cuidadosa e uma resposta legislativa adequada. Assim, os desafios enfrentados por esses profissionais são exacerbados, principalmente para aqueles que estão na linha de frente do combate ao crime organizado, uma presença significativa e perigosa na região<sup>1</sup>.

Nesse ínterim, esses agentes estão constantemente expostos a situações de alto risco, que vão além dos confrontos armados. O crime organizado no Amazonas é complexo e frequentemente ligado ao tráfico de drogas, contrabando e outras formas de criminalidade transnacional, o que coloca esses policiais sob uma tensão constante e elevada. Desse modo, o trauma psicológico e o estresse crônico são consequências diretas desses confrontos diários, impactando não apenas o indivíduo, mas também suas famílias, que frequentemente se encontram em estado de ansiedade e preocupação com a segurança de seus entes queridos.

Segundo Limeira e Souza (2020), em estudo recente sobre o desgaste psicológico de policiais da Delegacia Geral de Polícia Civil do Amazonas em Manaus<sup>2</sup>, destacaram-se os seguintes pontos: metade dos entrevistados se sentiam sobrecarregados, sendo 30% homens e 20% mulheres. Enquanto isso, 36% consideravam a carga de trabalho razoável, com 26% homens e 10% mulheres. Apenas 4% afirmaram ter tempo suficiente para suas responsabilidades, exclusivamente do sexo masculino. Além disso, 16% dos homens e 14% das

<sup>1</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/10/video-policial-militar-da-reserva-e-morto-a-tiros-dentro-de-comercio-em-manaus.ghtml> Acesso em: 10/04/2024.

<sup>2</sup>Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/349084172\\_Adocimento\\_psiquico\\_em\\_Policiais\\_Civis\\_lotados\\_na\\_delegacia\\_geral\\_de\\_policia\\_civil\\_na\\_cidade\\_de\\_Manaus](https://www.researchgate.net/publication/349084172_Adocimento_psiquico_em_Policiais_Civis_lotados_na_delegacia_geral_de_policia_civil_na_cidade_de_Manaus) Acesso em: 12/04/2024.



\* c D 2 4 7 7 6 6 3 7 2 5 0 0 \*



mulheres expressaram desmotivação, 30% relataram cansaço, sendo 12% homens e 18% mulheres. Dessa maneira, esses dados evidenciam os desafios enfrentados pelos policiais, como estresse e carga de trabalho intensa, frequentemente relacionados à exposição à violência e à criminalidade, podendo resultar em transtornos mentais.

Além dos perigos inerentes à própria natureza de seu trabalho, os policiais do Amazonas lidam com a falta de recursos e apoio. Equipamentos inadequados ou obsoletos, falta de treinamento contínuo e estratégias eficazes de segurança são apenas algumas das deficiências que comprometem a eficácia e a segurança desses trabalhadores. A imprevisibilidade de seus horários, com jornadas extenuantes e muitas vezes sem o descanso necessário, apenas agrava esse quadro, aumentando o risco de erros e acidentes durante o serviço.

Este cenário não apenas desgasta fisicamente e mentalmente os policiais, mas também afeta a qualidade do serviço prestado à comunidade, comprometendo a segurança pública como um todo. A pressão contínua pode levar a decisões precipitadas no campo, onde a calma e a precisão são muitas vezes necessárias para a resolução pacífica de conflitos.

Nesse viés, policiais que estão fisicamente e mentalmente saudáveis são mais capazes de desempenhar suas funções com eficiência e eficácia. Assim, investir na saúde desses profissionais não apenas beneficia individualmente os policiais, mas também contribui para a eficácia das operações de segurança pública e, consequentemente, para a proteção da sociedade como um todo.

Portanto, o Estado tem o dever de zelar pelo bem-estar daqueles que arriscam suas vidas para garantir a segurança pública e esta legislação reforça o compromisso do Estado em garantir que os policiais e seus familiares recebam o suporte necessário para lidar com os desafios associados ao cumprimento de suas funções.



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/04/2024 13:50:05,357 - MESA

PL n.1276/2024

Desse modo, reconhecendo a gravidade desta situação, este projeto de lei propõe medidas específicas para melhorar as condições de trabalho dos policiais no Amazonas. Entre as propostas, incluem-se a melhoria da infraestrutura e dos equipamentos, programas regulares de treinamento e desenvolvimento, além de suporte psicológico contínuo para os policiais e suas famílias. Além disso, é fundamental revisar os protocolos de trabalho para garantir que os horários sejam mais humanizados, permitindo aos policiais períodos adequados de descanso e recuperação.

Por fim, solicitamos encarecidamente o apoio dos colegas legisladores para a aprovação deste projeto, que não só oferecerá melhores condições de trabalho aos nossos policiais, mas também elevará a eficácia da segurança pública em toda a região. Afinal, trata-se de um passo essencial para garantir que nossos agentes possam realizar suas funções com a eficiência, segurança e dignidade que merecem.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766372500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 7 7 6 6 3 7 2 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

(Apensados o PL 2.710/2023, PL 5.860/2023 e PL 1.276/2024)

Cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

**Autor:** Deputado ANDRÉ JANONES

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.573, de 2023 (PL 2.573/2023), de autoria do Deputado André Janones, cria a obrigatoriedade de Assistência Psicológica para Servidores da Segurança Pública.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

A atuação na área de segurança pública exige um alto nível de estresse, exposição a situações traumáticas e desafios constantes, o que pode impactar significativamente a saúde mental dos servidores. A assistência psicológica é fundamental para garantir a estabilidade emocional, prevenir transtornos mentais e promover a qualidade de vida desses profissionais. A ausência de suporte psicológico adequado pode resultar em problemas como estresse crônico, transtorno de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Portanto, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade de prover assistência psicológica gratuita e contínua aos servidores da segurança pública, reconhecendo sua importância para a preservação da saúde mental e o desempenho eficaz desses profissionais. Além disso, a implementação dessa lei contribuirá para melhorar a imagem da instituição de segurança pública, promovendo um ambiente de trabalho saudável e valorizando o bem-estar dos servidores, o que refletirá positivamente na segurança e no atendimento prestado à população.



exEdit  
0018194661204914\*  
\* C 0 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0

O PL 2.573/2023 foi apresentado no dia 16 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Saúde; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 21 de junho de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após período de discussão e aprofundamento do tema sob a relatoria do Deputado Aluisio Mendes, no seio do qual foi encerrado o prazo de apresentação de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão no dia 20 de setembro de 2023.

Apensados à proposição principal, encontram-se o Projeto de Lei nº 2.710, de 2023 (PL 2.710/2023), de autoria do Deputado General Pazuello, que “cria o Serviço de Apoio Psicossocial nas Polícias Militares e Civis e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal”, o Projeto de Lei nº 5.860, de 2023 (PL 5.860/2023), de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “acrescenta artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica, e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.276, de 2024 (PL 1276/2024) de autoria do Deputado Amom Mandel que “Dispõe sobre o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado”

É o relatório.

## II - VOTO do RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública



exEdit  
0045181914624200\*

interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos adstritos à avaliação da proposição no que concerne à segurança pública, não adentrando profundamente prováveis questões constitucionais, especialmente no que diz respeito ao princípio federativo e à separação dos poderes, que poderão vir a ser suscitadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: nosso foco, assim, é o **MÉRITO**.

O presente projeto de lei, nesse sentido, pretende estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de assistência psicológica para servidores da segurança pública. Nessa toada, esclarece o texto da proposição em tela que tal previsão incluiria “aqueles que desempenham funções nas instituições policiais, incluindo policiais militares, civis, federais, bombeiros, agentes penitenciários, guardas municipais, entre outros”. O serviço, a ser protegido por sigilo funcional, seria disponibilizado de forma contínua e de acordo com as “necessidades” e “conveniência” do servidor ou do militar, “dentro do horário de funcionamento dos serviços”.

Nesse contexto, entendemos ser a ideia extremamente coerente, mas já **integralmente contemplada**, em nossa visão, por meio da entrada em vigor da Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023, cuja ementa destacamos abaixo.

Altera as Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública e defesa social; e dá outras providências.

Essa Lei detalhou aspectos do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida),



exEdit  
004819146242014961

estabelecendo, entre outras previsões: perspectiva multiprofissional na abordagem; atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade; discrição e respeito à intimidade nos atendimentos; integração e intersetorialidade das ações; ações baseadas em evidências científicas; atendimento não compulsório; respeito à dignidade humana; ações de sensibilização dos agentes; articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros; e realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação.

Assim é que, em vista das previsões constantes da Lei nº 14.531, de 2023, julgamos redundante o proposto no PL 2.573/2023, motivo pelo qual votamos por sua rejeição.

Quanto ao apensado, PL 2.710/2023, voltado para os policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em face de sua especificidade, mesmo ciente da possibilidade de questionamentos futuros quanto a sua constitucionalidade, nesta feita e no seio desta Comissão em que se aprecia o **mérito**, julgamos de extrema importância que a proposição em tela prossiga em sua caminhada no processo legislativo. Isso, porque esses profissionais são efetivamente os mais diretamente expostos a pressões e traumas psicológicos de diversas naturezas.

Discutir, assim, formas de proteger suas integridades mentais e psicológicas se apresenta como algo urgente e importante no contexto das matérias debatidas nesta Casa de Leis.

No que tange ao PL 5.860/2023, também apensado, pensamos ser esta proposição extremamente importante para o aperfeiçoamento da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), vez que, entre outros meritórios aspectos, traz novos contornos, inclusive, para a questão da violência doméstica, sofrida ou praticada por integrantes de órgãos de segurança pública nacionais. Daí porque votamos por sua aprovação.

Sobre o PL 1276/2024, apensado, entendemos que a proposição é meritória e merece prosperar. Ao abordar o fornecimento de assistência à sanidade física e mental nos programas de proteção e segurança



exEdit  
\* c 0 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0

dos policiais que atuam no enfrentamento ao crime organizado, o projeto de lei traz um importante aspecto.

A fim de conciliar as propostas dos mencionados apensados, com as quais concordamos integralmente, e contornar possíveis óbices de natureza constitucional, especialmente no que tange ao princípio federativo e à separação de poderes, redigimos um substitutivo que apresentamos anexo ao presente parecer.

Diante desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.710/2023, PL 5.860/2023 e do PL 1276/2024 , apensados, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL 2.573/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2023, E AO PROJETO DE LEI Nº 1.276 DE 2024

Altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional



exEdit  
 \* C D 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0 0 \*

de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina .

**Art. 2º** O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
 5º.....  
 .....  
 ....  
 .....  
 §1º.....  
 .....  
 .....  
 ....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) a que se refere o art. 42 e seguintes da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”. (NR).

**Art. 3º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação:

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações com resultado letal ou com alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a


 exEdit  
 \* C D 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0 0 \*

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores" (NR).

**Art. 4º** Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

**Parágrafo único.** Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no *caput*, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

- I - atendimento em regime ambulatorial;
- II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e
- III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**  
 Relator



exEdit  
 \* C D 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0



exEdit

\* C D 2 4 6 6 1 4 9 1 8 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2023

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 2573/2023

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.573/2023 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.710/2023, 5.860/2023, e 1.276/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246373057800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 6 3 7 3 0 5 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.710/2023, 5.860/2023 e 1276/2024 (apensados)**

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023

SBT-A n.1

Altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras Providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus Órgãos De Segurança Pública, na forma que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, e insere o art. 42-F na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras medidas, institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para determinar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais de segurança pública e defesa social envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse, ou violência doméstica e para estabelecer prioridade para recebimento de recursos do FNSP para as unidades da Federação que criarem serviços de apoio psicossocial em seus órgãos de segurança pública, na forma que discrimina.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023

SBT-A n.1

**Art. 2º** O inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias previstos em leis e regulamentos.

“Art.

5º.....

.....  
§1º.....

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, a incluir, prioritariamente, ações voltadas para a execução do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) a que se refere o art. 42 e seguintes da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018”. (NR).

**Art. 3º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 42-F com a seguinte redação: § 3º A cessão do militar estadual ocorrerá durante o período de duração do mandato da diretoria, permitida apenas uma nova cessão consecutiva.

“Art. 42-F. Sem prejuízo das diretrizes previstas no § 1º do art. 42-A, para fins de avaliação e acompanhamento biopsicossocial dos profissionais de segurança pública e defesa social, ativo ou inativo, no caso de ações com resultado letal ou com alto nível de estresse e relacionadas direta ou indiretamente à função pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar assistência psicológica ou psiquiátrica imediata aos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A assistência psicológica ou psiquiátrica igualmente deverá ser disponibilizada em casos de violência doméstica envolvendo diretamente os profissionais de segurança pública e defesa social, como vítimas ou autores” (NR).

**Art. 4º** Terão prioridade no recebimento dos recursos a que se refere o inciso II do §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as unidades da Federação que instituírem em seus órgãos de segurança pública serviços de apoio psicossocial, com o objetivo de prover assistência psicológica





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME

INIZADO

clínica e social, bem como manter o apoio às relações sociais de seus integrantes, entre si e com a sociedade, à luz de sua saúde mental.

**Parágrafo único.** Serão considerados instituídos, para os fins mencionados no caput, os serviços de apoio psicossocial que contarem com:

- I - atendimento em regime ambulatorial;
- II - equipes de sobreaviso para atendimento fora dos horários do expediente; e
- III - acompanhamento regular daqueles policiais, servidores e militares, que demandem cuidados mais específicos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:45:15.703 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2573/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 9 3 8 3 7 5 8 9 0 0 \*



3